



Porto Alegre, 7 de maio de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 10.408/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos, solicita análise do Projeto de Lei nº 55, de 2025, de iniciativa do Poder Executivo, que visa a criação do “horto municipal” visando a produção das mudas recebidas como compensação ambiental obrigatória, para distribuição através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

II. A política de proteção do meio ambiente, é competência comum concorrente entre a União, os Estados, o DF e os Municípios, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 23, inciso VI¹, bem como na Lei Orgânica Municipal².

Nesse contexto, o Poder Executivo tem a competência para criar o horto municipal, e instituir atribuições aos seus agentes, pois, conforme previsto na Lei Orgânica³, é o Prefeito que detém a capacidade administrativa para organizar os serviços públicos municipais.

Quanto ao objeto, verifica-se que as mudas a serem produzidas serão oriundas de compensação ambiental obrigatória, conforme previsto no art. 2º, demonstrando que as espécies correspondem àquelas autorizadas legalmente pela Lei Federal nº 9.985, de 2000⁴, que regulamenta o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

² Art. 5º É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

³ Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

[...]

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

[...]

⁴ Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm#art36 acesso nesta data.



Para fins de contextualização, importa mencionar que a compensação ambiental obrigatória, é uma forma instituída pela Lei Federal nº 9.985, de 2000, e regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.340, de 2002, de restituir ao meio ambiente e a sociedade, os recursos naturais consumidos para fins de instalação de empreendimentos de significativo impacto ambiental⁵.

Dessa forma, os municípios devem implementar medidas que visem essa reposição natural, pois, conforme já demonstrado, possuem a competência de legislar para fins de preservação do meio ambiente.

III. Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 55, de 2025, por dispor a respeito de matéria de cunho privativo do Poder Executivo.

O IGAM permanece à disposição.

CRISTIANE ALMEIDA MACHADO

Advogada, OAB/RS 123.896

Consultora Jurídica do IGAM

ROGER ARAÚJO MACHADO

Advogado, OAB/RS 93.173B

Consultor Jurídico do IGAM

⁵ Fonte: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/compensacao-ambiental> acesso nesta data.